

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer encaminhado ao setor jurídico pelo Senhor Prefeito Municipal VILMAR ZIMMERMANN, em razão da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, protocolada sob nº 4051, m data de 04/09/2020, interposta pela Empresa APOMEDIL S.A - VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64.

Quando a Admissibilidade, nos termos do disposto no Edital Convocatório, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa de ato convocatório de pregão até o 3º dia útil que antecedera data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou o seu pedido na data de 04/09/2020 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 10/09/2020, às 8:30 horas. A parte impugnante interpôs Impugnação frente ao Pregão Eletrônico n.º 19/2020 e o mesmo está tempestivo.

Quanto ao **mérito**, a impugnante sustenta que há irregularidade no edital de Pregão n.º 19/2020 sustentando conter a um, exigência ilegal que impedem a sua participação no certame, sendo tal exigência afronta ao princípio da legalidade, isonomia, competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público. **Itens impugnados:**

- Sustenta que a exigência de "caminhão com potencia mínima de 270 CV; CMT mínimo de 35.000 Kg no item 1, Caixa de Câmbio com no mínimo 06 marchas (reduzida) a frente e 01 a ré, direciona o edital para apenas uma marca, restringindo a competitividade. Sustentando a retificação do edital, em atendimento aos princípios aplicados ao certame.
- Ao final, requer o acolhimento da impugnação e o julgamento da procedência do mesmo, com a retificação quanto aos itens impugnados e com a ampliação do prazo e entrega do veículo.

Análise dos itens impugnados:

Em análise aos itens do edital impugnados pela empresa APOMEDIL S.A - VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, quanto à exigência de "caminhão com potencia mínima de 270 CV", bem como a exigência de "CMT mínimo de 35.000 Kg", conforme item 1, do Termo de Referência, a impugnação não merece prosperar, uma vez que se trata de exigência mínima, o que significa a ampliação para participação de todos os modelos compatíveis com a descrição mínima e/ou para descrições acima dessas descrições, seja de potência, quanto da exigência de CMT mínima de 35.000kg. No mesmo sentido, o Memorando nº 43/2020, datado de 04/09/2020, emitido pelo Pregoeiro, onde sustenta que na proposta apresentada pela empresa o produto ofertado preenche os requisitos editalícios ora guerreados.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam unsem detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10).



"O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Por outro lado, quanto à "Caixa de Câmbio com no mínimo 06 marchas (com reduzido) à frente e 01 a ré", considerando que da forma como está descrito, gera controvérsia e dúvida quanto ao fato de ser a reduzida no diferencial ou caixa, embora o pregociro sugira que tal descrição preencha os requisitos da marca, sugere-se que sejam suprimidos os termos "com reduzido", para que não haja dúvidas quanto a descrição e assim, seja ampliado o rol de participantes no certame, aumentando a competitividade e assim, considerar que poderão participar tanto os participantes que possuem a redução no diferencial ou na caixa.

Por fim, quanto à ampliação do prazo para a entrega do veículo, considerando que no edital está previsto a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos da legislação aplicada, sugere-se o não acolhimento do pedido, Por outro lado, há de ser considerada a necessidade/urgência quanto à aquisição de veículo para fins de ser usado nas frentes de trabalho no município.

Assim, não há que se falar em restrição de participação ou arbitrariedade, sequer de forma indireta, ao exigir potência mínima e CMT mínima, sugerindo-se o seu desacolhimento. E a responsabilidade por fatores ligados à fabricação, logística e de entrega do veículo por esta empresa não podem ser atribuídos à municipalidade, razão pela qual sugere o não acolhimento quanto ao pedido de dilação de prazo de entrega do veículo, considerando que há possibilidade de prorrogação de prazo. Sugerindo provimento quanto à descrição da caixa de câmbio, para que, sejam suprimidos os termos - com reduzido - da descrição da Caixa de Câmbio, e assim não haja controvérsia e dúvida quanto à interpretação na descrição do mesmo, em obediência aos princípios gerais do direito e das licitações.

Desta forma, sugiro pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela Empresa APOMEDIL S.A – VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, frente o edital de Pregão Eletrônico nº 19/2020, retificando-se o edital quanto a descrição do item Caixa de Câmbio, suprimindo-se os termos "com reduzido" do Edital e Termo de Referência n item 1, em obediência

Rua da República, 96 - Fones (55) 3334-4900 e 3334-4939 - Fone/Fax 3334-4921 - CEP 98740-000



ao princípios gerais do direito e das licitações. Improcede o pedidos de retificação quantos aos demais itens.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Augusto Pestana/RS, 08 de setembro de 2020.

Maris Annela Kunz Assessor: J. Idica OABIRS 40331



DECISÃO

Processo Licitatório nº 1234/2020

Modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2020

Objeto: Aquisição de CAMINHÃO EQUIPADO COM CAMINHÃO BASCULANTE

COM CAPACIDADE 12 M3.

Empresa: APOMEDIL S.A – VEÍCULOS

Trata-se de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 19/2020, protocolada pela Empresa APOMEDIL S.A – VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, protocolada sob nº 4051, m data de 04/09/2020.

Diante da manifestação do pregoeiro, conforme memorando nº 42/2020 e o parecer da Assessoria Jurídica do município de Augusto Pestana, adoto como forma de decidir o parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, merecendo prosperar em parte os argumentos apresentados pela Impugnante, sendo necessárias somente as alterações ao edital quanto a descrição da caixa de cambio, sendo que as demais improcedem.

Diante de todo o exposto, recebida a presente impugnação interposta pela Empresa APOMEDIL S.A – VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, protocolada sob nº 4051, m data de 04/09/2020, dada a sua tempestividade e regularidade formal e no mérito, seja provida em parte a impugnação por todos os fundamentos contidos no parecer Jurídico, os quais constituem a razão do julgamento e são partes integrantes da presente decisão. Devendo ser alterado o Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020, Processo nº 1234/2020, em seus estritos termos, notadamente quanto a descrição do caixa da cambio, suprimindo-se do Edital e Termo de Referencia – item 1 - os termos "com reduzido", em obediência ao princípios gerais do direito e das licitações.

Após procedidas as modificações no edital, reabra-se novo prazo para abertura do certame, nos termos do artigo 22, caput e 24, § 3º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 08 de setembro de 2020.

VILMAR ZIMMERMANN PREFEITO MUNICIPAL